

FEVEREIRO DE 2023

INFORMATIVO CAOCRIM

2ª EDIÇÃO



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

EDITORIAL

Caros colegas,

Dando continuidade com o nosso projeto iniciado em 2023, é com muito prazer que disponibilizamos o Informativo CAOCRIM do mês de fevereiro!

E, antes de tudo, gostaríamos de agradecer publicamente a todos os colegas que compartilharam conosco avaliações positivas sobre a nossa iniciativa. Estamos também sempre à disposição para receber novas propostas e críticas que visam aprimorar ainda mais o nosso informativo.

Nossa missão através deste veículo é dar conhecimento aos colegas sobre as principais atividades desenvolvidas pelo nosso centro de apoio, bem como contribuir para atualização permanente dos Promotores e Procuradores de Justiça com atribuição criminal através da seleção dos principais julgados oriundos dos tribunais superiores e eventuais novidades legislativas.

No entanto, é necessário destacar que as decisões selecionadas têm finalidade meramente informativa e não refletem necessariamente a posição institucional do CAOCRIM sobre as respectivas temáticas

Boa leitura!

Juliana Silveira Mota Sena

Coordenadora do CAOCRIM

Luis Bezerra Lima Neto

Coordenador-auxiliar do CAOCRIM

Rafhael Ramos Nepomuceno

Coordenador-auxiliar do CAOCRIM

EQUIPE CAOCRIM

Alexandre Mayk Silva Araújo (Técnico Ministerial)

Lucas Ribeiro Brito (Técnico Ministerial)

Edilene Gomes de Queiroz Rodrigues (Estagiária de Pós-graduação)

Gustavo José Oliveira Coelho (Estagiário de Pós-graduação)

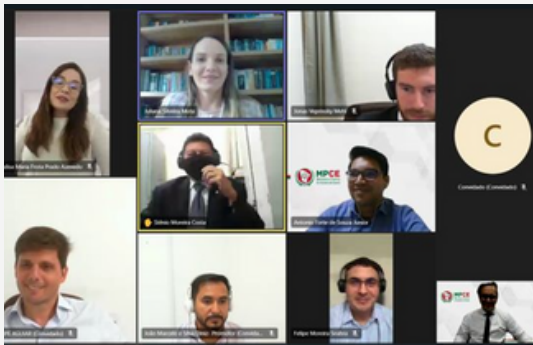


ÍNDICE

Notícias	4
Julgados selecionados	6
ANPP	6
Competência	7
Provas	7
Prisões	8
Procedimento do Júri	9
Nulidades	10
Sentenças	10
Recursos	11
Drogas	11
Violência doméstica	13
Execução Penal	13
Penal - Parte Geral	14
Penal - Parte Especial	15
Você sabia?	16



CAOCRIM realiza ciclo de reuniões com os membros que atuam perante os Núcleos de Custódia



Com vistas a criar um diagnóstico sobre o regular funcionamento dos Núcleos de custódia instalados em 6 macroregiões do estado, o CAOCRIM convidou os promotores de justiça que oficiam nesses equipamentos para participar de reuniões destinadas a colher informações que permitissem um melhor retrato que os locais possuíam.

Em todos os encontros, foram abordadas circunstâncias como estrutura física e de pessoal, maquinário à disposição dos membros, qualidade do serviço de internet, segurança, transporte e alimentação dos custodiados e volume e fluxo de processos.

Em cada regional, os membros foram ouvidos e trouxeram as particularidades dos Núcleos em que oficiam, seja na realização das audiências e custódias regulares, seja por ocasião do plantão.

De posse dessas informações, o CAOCRIM procederá aos encaminhamentos resolutivos necessários, adotando as providências destinadas ao reparo de eventuais problemas.

BNMP é pauta entre CAOCRIM, NATI, Secretaria de Segurança Pública e Polícia Civil

No dia 15 de fevereiro, o CAOCRIM, representado pela sua coordenadora, Dra. Juliana Mota, e o coordenador auxiliar, Dr. Rafael Nepomuceno, esteve reunido com o NATI, representado pelo Dr. Breno Rangel, o Secretário de Segurança Pública, Dr. Samuel Elânio, e o Delegado-Geral da Polícia Civil, Dr. Márcio Gutierrez.



Dentre as inúmeras pautas de interesse institucional que foram tratadas, a implementação de mecanismos eficazes de controle e cumprimento dos mandados oriundos do banco nacional de mandados de prisão (BNMP) ganhou destaque.

MP-CE irá participar da capacitação de policiais militares em todo o estado



Em 14 de fevereiro, os promotores Juliana Mota e Luís Bezerra estiveram reunidos com o Comandante-Geral da Polícia Militar, Cel. Klênio Savyo Nascimento de Sousa. Na ocasião, dentre outras medidas, foi acertada a participação dos promotores na capacitação dos policiais militares, visando a adequação das condutas dos agentes (abordagem pessoal, busca veicular e ingresso em domicílio) às recentes decisões judiciais, visando

trazer um compasso entre as ações da polícia e o atual panorama do sistema jurídico, com o fito de evitar o cometimento de atos que impliquem em nulidade dos procedimentos.

CAOCRIM e Polícia Civil articulam soluções para a destinação de bens apreendidos

A problemática da destinação dos bens apreendidos em inquéritos policiais e processos judiciais foi pauta de reunião realizada no dia 27 de janeiro, em que estiveram presentes, além da coordenação do CAOCRIM, o Dr. Lucas Aragão, Delegado do Departamento de Recuperação de Ativos (DRA) e outros Delegados de Polícia Civil. Na oportunidade, foram fixadas estratégias para a célere aplicação do Termo de Cooperação Técnica nº 698/2019, firmado entre Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE), Ministério Público do Ceará (MP-CE), Polícia Civil do Ceará (PC-CE) e Departamento de Trânsito (DETRAN).



JULGADOS SELECIONADOS



Nessa sessão, as decisões judiciais selecionadas encontram-se divididas por temática e seu inteiro teor pode ser acessado com um clique simples sobre a caixinha verde.



ANPP

Não cabe ANPP em crime de racismo e injúria racial. No tocante ao cabimento de proposição de ANPP, a legislação ordinária, de maneira eskorreita, penso eu, afastou sua aplicação nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor (inciso IV do art. 28-A do CPP). Seguindo a teleologia dessa excepcionalidade, todavia, e não a sua literalidade, essa reserva não deve ser compreendida como a única. Afinal, não se trata de singular hipótese a demandar o reconhecimento da incompatibilidade do “ANPP” com o sistema constitucional de proteção dos direitos fundamentais e com todos os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro para a preservação e fortalecimentos dos direitos humanos junto à comunidade internacional. (...) Ainda que, até o momento, sob o ponto de vista quantitativo, os crimes raciais sejam punidos com reprimenda que se adequa aos requisitos objetivos à apresentação de proposta de acordo de não persecução, os bens jurídicos protegidos, a dignidade e a cidadania racial não podem constar de objeto de qualquer negócio jurídico, sob pena de a pedagogia inserida na construção do processo de redução das desigualdades raciais perder seu norte substancial: o de aniquilar qualquer significação das pessoas negras como inferiores ou subalternas. “Despenalizar” atos discriminatórios raciais, nesta quadra da história, é contrariar o esforço - já insuficiente - para a construção da igualdade racial, levada a cabo na repressão de atos fundados em desprezíveis sentidos alimentados, diariamente, por comportamentos concretos e simbólicos reificadores de pessoas negras.

STF, Segunda Turma, RHC 222.599, 06/02/2023.

Para aprofundamento, sugerimos a leitura do artigo publicado pelos Promotores de Justiça Rogério Sanches Cunha (MP-SP) e Lívia Sant'Anna Vaz (MP-BA), intitulado "(Im)possibilidade de se aplicar o ANPP nos crimes de racismo". Clique e confira!



COMPETÊNCIA

A Corte Estadual entendeu que "na ocasião dos fatos, o paciente estava de folga e, portanto, sem a farda da corporação, não se identificou como policial, bem como utilizou seu veículo pessoal e sua arma particular". **Sendo assim, Policial militar acusado de tortura durante o período de folga da atividade, será julgado pela Justiça Comum e, não pela Justiça Militar.** (STJ. Quinta Turma, HC n. 764.059-SP, relator: Joel Ilan Paciniork, Julgado em 7/2/2023. Dje de 13/2/2023)

PROVAS

O agravante encontra-se condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável, porém não na modalidade conjunção carnal, porquanto ausente referida prova. Nada obstante, **o estupro de vulnerável, praticado por meio de condutas diversas da conjunção carnal, pode não deixar vestígios, não dependendo, portanto, de laudo pericial para comprovar a materialidade delitiva.**

STJ, Quinta Turma, AgRg no HC n. 793.076/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.)

Não é necessária a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o caso de flagrante delito. **A fuga ao avistar patrulhamento não autoriza presumir armazenamento de drogas na residência, nem o ingresso nela sem mandado pelos policiais.** O objetivo de combate ao crime não justifica a violação "virtuosa" da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, CF).

STJ. Sexta Turma. HC n. 763.290/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023.)

A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que deve ser seguida pelo STJ é a que aponta que a concretização do interrogatório do réu antes da oitiva das testemunhas e da vítima lhe priva do acesso à informação, promovendo nítido enfraquecimento dos princípios constitucionais do "contraditório" e da "ampla defesa". Dessa forma, a regra excepcional do § 1º do art. 222 do CPP não autoriza a realização de interrogatório do réu em momento diverso do disposto no art. 400 do mesmo diploma legal, antes do final da instrução, haja vista que esta exceção aplica-se ao interrogatório das testemunhas, e não do réu, que, por sua vez, não se confunde com aquele ato processual - inquirição das testemunhas - porque não é produção de prova, mas sim exercício da "ampla defesa" e do "contraditório". STJ, Sexta Turma, AgRg no HC n. 732.518/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023.

O membro do Ministério Público se ausentou injustificadamente à audiência de instrução e julgamento. A ausência do membro do Ministério Público na oitiva de testemunhas da acusação durante audiência de instrução não permite que o magistrado formule perguntas diretamente a estas, assumindo função precípua do Parquet.

STJ. Sexta Turma. REsp 1.846.407-RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, julgado em 13/12/2022.

PRISÕES

A prorrogação das medidas cautelares de afastamento de cargo público, é medida que se impõe aos acusados que estão sendo processados pela suposta prática de delitos contra a Administração Pública, de lavagem de capitais e de organização criminosa, razão pela qual eventual retorno dos denunciados às funções judicantes pode causar embaraço ao bom andamento processual e obstaculizar que a instrução probatória se dê de forma isenta, sem interferência externas.

STJ, Corte Especial, QO na APn n. 989/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 1/2/2023, DJe de 7/2/2023.)

Em se tratando de condutas múltiplas de elevada gravidade, somente a custódia cautelar atende a necessidade de se garantir a ordem pública, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão

STJ. Quinta Turma. AgRg no RHC n. 170.691/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 28/11/2022, DJe de 6/12/2022)

PROCEDIMENTO DO JÚRI

A fundamentação declinada pela Corte local para indeferir o pedido de desaforamento encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que é no sentido de que a simples presunção de parcialidade, sem qualquer embasamento empírico, não é suficiente para a adoção da medida excepcional do desaforamento de competência. Oportuno registrar que os elementos apresentados pelo agravante como indicativos de parcialidade do júri, consistentes no fato de a vítima ser querida na cidade, de se tratar de cidade pequena e de o crime ter gerado comoção entre os habitantes revela situação ordinária e comum na maioria dos municípios com poucos habitantes, sendo, portanto, demasiadamente genérico para autorizar o deslocamento do julgamento. (STJ, Quinta Turma, AgRg no HC n. 792.237/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.)

A sentença de pronúncia configura um juízo de admissibilidade da acusação, não demandando a certeza necessária à sentença condenatória. Faz-se necessária, todavia, a existência de provas suficientes para eventual condenação ou absolvição, conforme a avaliação do conjunto probatório pelos jurados do Conselho de Sentença, isto é, a primeira fase processual do Júri, o *jus accusationis*, constitui filtro processual com a função de evitar julgamento pelo plenário sem a existência de prova de materialidade e indícios de autoria. É ilegal a sentença de pronúncia baseada, unicamente, em testemunhos colhidos no inquérito policial, de acordo com o art. 155 do Código de Processo Penal, por não constituir fundamento idôneo para a submissão da acusação ao Plenário do Tribunal do Júri.

STJ, Sexta Turma, AgRg no HC n. 763.804/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022.

NULIDADES

Nos termos da Súmula n. 691 do STF, não se admite, em regra, a impetração de habeas corpus contra decisão que indefere a liminar na origem, ressalvadas as hipóteses em que evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação. **Conforme a jurisprudência do STJ, "inexiste nulidade na prisão preventiva decretada em audiência e oralmente pelo Juízo de 1º grau, se as partes tiveram acesso à mídia onde se encontrava o inteiro teor de sua fundamentação".**

STJ, Sexta Turma - AgRg no HC: 796527 RS 2023/0006454-7, Data de Julgamento: 07/02/2023, T6, Data de Publicação: DJe 10/02/2023.

SENTENÇA

Não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, devendo-se, no entanto, adequar a custódia às regras do regime aplicado na sentença condenatória, o que, no caso, já foi determinado pelo STF, nos autos da medida cautelar no HC n. 220.880/BA.

STJ, Sexta Turma, AgRg no RHC n. 171.488/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023.

De acordo com o entendimento desta Corte, a alegação de nulidades porventura existentes na prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que constitui novo título a justificar a privação da liberdade

STJ, Sexta Turma, AgRg no HC n. 760.376/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023.

RECURSOS

Apenas se admite embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme o art. 619 do CPP. Considerando a apreensão de quantidade não expressiva de droga e a ausência de juízo de certeza quanto aos elementos indicativos da comercialização do entorpecente, afigura-se mais razoável, considerando-se o princípio da presunção de inocência, adotar-se a interpretação mais favorável ao imputado. Contudo, **não se prestam os embargos de declaração à rediscussão do julgado com o fim de modificar a sua conclusão.** STJ, Sexta Turma, EDcl no HC n. 746.034/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023.

DROGAS

É consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, no crime permanente (tráfico de drogas), a situação de flagrância prolonga-se no tempo, pelo que não se faz necessário mandado judicial.

STF, Primeira Turma, HC 222093 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, julgado em 07/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 07-02-2023 PUBLIC 08-02-2023.

A Lei n. 13.964/2019 não retirou o caráter de equiparado a hediondo do crime de tráfico de drogas. O caráter hediondo somente é retirado quando incide a figura do tráfico privilegiado, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 118.533/MS

STJ, Sexta Turma, AgRg no HC n. 772.776/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023.

A quantidade e a natureza das drogas são circunstâncias preponderantes na fixação da pena-base no crime de tráfico de drogas, como prevê o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Por essa razão, **a expressiva e variada quantidade de entorpecentes justifica o incremento promovido e não destoia dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça em casos similares.** Além disso, não se caracteriza *bis in idem* na hipótese em que o julgador, ao aplicar a fração da causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, pondera a distância percorrida pelo agente e a forma de acondicionamento das substâncias ilícitas em veículo automotor, circunstâncias que conferem maior reprovabilidade da conduta.

STJ, Sexta Turma, AgRg no Habeas Corpus nº64449-SP, relatora: Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe em: 06/02/2023

É cabível decisão que revoga a condenação de associação para o tráfico de drogas e aplica a minorante do tráfico privilegiado a determinado réu, após entender que para a configuração do primeiro delito, é necessária a intenção de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem esse *animus* associativo não se enquadra no tipo do artigo 35 da Lei de Drogas.

STJ, HABEAS CORPUS Nº 764115 - SP (2022/0255916-0), Relator(a) Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 03/02/2023.

De acordo com a natureza e quantidade de substância apreendida na hipótese, há prova judicializada para a condenação do agravante, consistente, notadamente, no depoimento do policial penal condutor do flagrante dado durante a instrução criminal (fl. 187). No caso, ponderou-se que "a forma de acondicionamento (pedra bruta totalizando 181 g - cento e oitenta e um gramas), sugere a mercancia, revela que a maconha não se destinava a consumo pessoal, mas sim para venda a terceiros, pois do contrário o acusado teria adquirido porções devidamente fracionadas para sua utilização" (fl. 188). **O acórdão impugnado concluiu que o agravante não faz jus à circunstância atenuante genérica do art. 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal, já que, "em momento algum, houve a confissão da prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei n.º 11.343/2006).**

STJ, Quinta Turma, AgRg no HC n. 786.905/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O juízo competente para processar o pedido de medidas protetivas de urgência da mulher é o do domicílio dela, independentemente de onde as condutas criminosas tenham ocorrido inicialmente.

STJ, Terceira Seção - CC: 190666 MG 2022/0246119-0, Data de Julgamento: 08/02/2023, S3, Data de Publicação: DJe 14/02/2023.

É possível o aumento de pena-base quando o crime de ameaça é praticado com o objetivo de que a vítima desista de se divorciar e pedir pensão alimentícia.

STJ, Quinta Turma, AgRg no HC n. 746.729/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022.

EXECUÇÃO PENAL

Consoante o disposto no art. 90 do Código Penal - CPB, não é possível suspender, prorrogar ou revogar o livramento condicional após o escoamento do período de prova, mesmo que em razão da prática de novo delito naquele período, uma vez que, terminado o referido prazo, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

STJ, Quinta Turma, AgRg no HC n. 771.470/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022.

De acordo com entendimento STJ, no caso de unificação de penas, ou de crime único, deve ser considerada para obtenção de futuros benefícios carcerários a data da última prisão, sob pena de se proclamar como pena efetivamente cumprida o período em que ele permaneceu em liberdade.

STJ, Sexta Turma, AgRg no HC n. 750.905/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023.

A existência de falta grave relativamente recente, em que o apenado praticou novo crime doloso, constitui fundamento apto a justificar a realização do exame criminológico.

STJ, Sexta Turma, AgRg no HC n. 750.392/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023.

Constitui elemento probatório suficiente para a caracterização da falta grave, tanto mais quando a narrativa descreve prévia operação tática de vigilância montada com o objetivo de identificar os presos envolvidos na empreitada e o subsequente flagrante de alguns deles com objetos perfurantes.

STJ, Quinta Turma, AgRg no HC n. 790.975/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.

DIREITO PENAL - PARTE GERAL

"O Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. Assim, **interpretando o art. 68, parágrafo único, do CP, o STJ consolidou seu entendimento no sentido de que, em regra, deve ser aplicada somente a majorante que mais aumenta a pena em caso de concurso de causas de aumento, ressalvada a possibilidade aplicação cumulativa diante de fundamentação específica e concreta com base nos elementos concretos do delito.**

STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp n. 2.153.061/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023.)

DIREITO PENAL - PARTE ESPECIAL

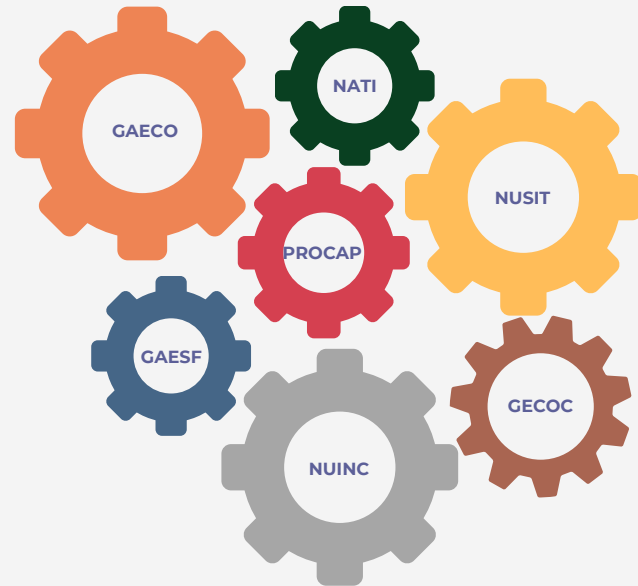
O recurso foi desprovido, haja vista que, apreciadas as questões suscitadas pela parte, não há falar em ofensa ao art. 619 do CPP. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.121, fixou **a tese de que presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)**, tese aplicável por analogia também ao caso, em que se busca o reconhecimento da modalidade tentada (AgRg no REsp n. 2.012.036/MG, desta Relatoria, DJe de 19/9/2022).

STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp n. 2.202.225/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.

VOCÊ SABIA?



Você conhece todos os órgãos de inteligência e investigação do MP-CE?



QUEM SÃO?

Os órgãos de investigação do Ministério Público são compostos por procuradores e promotores de justiça com conhecimento mais aprofundado em crimes de maior complexidade e cuja investigação demanda maior dedicação. Esses núcleos têm como escopo possibilitar uma maior eficiência e celeridade à resposta do Estado à sociedade.

QUAL SUA ÁREA DE ATUAÇÃO?

O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) conta com os seguintes órgãos de inteligência e investigação: Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (Gaeco), Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal (Gaesf), Núcleo de Investigação Criminal (Nuinc), Procuradoria dos Crimes contra a Administração Pública (Procap), Núcleo de Apoio Técnico à Investigação (NATI), Núcleo de Segurança Institucional e Inteligência (NUSIT) e Grupo Especial de Combate à Corrupção (GECOC).

GAECO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

- **ATUAÇÃO:** Órgão de execução do Ministério Público do Estado do Ceará com atribuição de combate às organizações criminosas, assim definidas em lei, e de outros crimes conexos
- **ATO NORMATIVO:** Resolução nº 003/2011 GAECO-CE que alterou a Resolução nº 003/2006.
- **COORDENAÇÃO:** Dr. Adriano Jorge Pinheiro Saraiva

CONTATO



Fone: (85) 3452-3529
E-mail: gaeco@mpce.mp.br

GAESF

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL

- **ATUAÇÃO:** Órgão de execução que tem por finalidade receber as Representações Fiscais oriundas da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (Sefaz), bem assim quaisquer outras notícias-crime cujo assunto seja de competência do Grupo
- **ATO NORMATIVO:** Provimento nº 031/2017/PGJ-CE;
- **COORDENAÇÃO:** Dr. Ricardo Rabelo de Moraes

CONTATO



Fone: 3246-3479
E-mail: gaesf@mpce.mp.br

NUINC

Núcleo de Investigação Criminal

- **ATUAÇÃO:** Órgão de execução responsável pela condução de investigações de caráter criminal, de forma autônoma ou em caráter suplementar, bem como o auxílio técnico e operacional aos promotores de justiça naturais, principalmente nos casos de omissão da autoridade policial, de envolvimento de agente da segurança pública e de fato de grande repercussão social.
- **ATO NORMATIVO:** Resolução OECPJ n° 041/2017.
- **COORDENAÇÃO:** Dr. Humberto Ibiapina Lima Maia.

CONTATO



Telefone: (85) 3252-3895

Email: nuinc@mpce.mp.br

PROCAP

Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública

- **ATUAÇÃO:** PROCAP é uma Procuradoria criminal especializada cuja atribuição para oficiar é recebida por delegação do Procurador-Geral de Justiça, em casos de competência originária do Tribunal de Justiça, ou seja, em casos de crimes contra a Administração Pública em que é verificada a aplicação da regra de competência de foro especial por prerrogativa de função.
- **ATO NORMATIVO:** Provimento N° 016/2016.
- **COORDENAÇÃO:** Dr. Marcos William Leite de Oliveira.

CONTATO



Recepção: 3452.374 - Secretaria: 3452.3773

Email: procap@mpce.mp.br

GECOC

- **ATUAÇÃO:** Tem por finalidade de prestar auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público incumbidos da prevenção e repressão aos ilícitos penais e civis praticados em detrimento do patrimônio público ou que atentem contra a probidade administrativa.
- **ATO NORMATIVO:** Provimento N° 093/2018.
- **COORDENAÇÃO:** Dr. Flavio Bezerra.

CONTATO



Contato: (85) 9 8563.4290.

Email: gecoc@mpce.mp.br

NATI

Núcleo de Apoio Técnico à Investigação (NATI)

- **ATUAÇÃO:** Órgão de assessoramento e apoio técnico e operacional vinculado ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará com área de atuação em todo o Estado do Ceará.
- **ATO NORMATIVO:** Ato Normativo n° 237/2022.
- **COORDENAÇÃO:** Dr. Breno Rangel Nunes da Costa.

CONTATO



Fone: (85) 3248-9273

E-mail: nati@mpce.mp.br

NUSIT

NÚCLEO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL E INTELIGÊNCIA

- **ATUAÇÃO:** É um órgão que orienta a Política de Segurança Institucional e Inteligência, descrevendo as atividades desenvolvidas que compreendem um conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações hostis de qualquer natureza que constituam ameaça à salvaguarda da Instituição e de seus integrantes, inclusive à imagem e reputação.
- **ATO NORMATIVO:** É regulamentado pelo Provimento N° 159/2014.
- **COORDENAÇÃO:** Dr. Francisco Gomes Câmara

CONTATO



Fone: (85) 3254-2433
E-mail: nusit@mpce.mp.br